



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 517824/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: FERNANDA DE OLIVEIRA, ILDA STEFANIE REZLER BARBOSA, ISABEL VICTORIA LIMA DE OLIVEIRA, JACIRA HONORIO DE LIMA, JOSMARI ELIZIANE SCHREINER, MAICON GROSSKOPF, MARIA RAQUEL SCHROTH, MUNICÍPIO DE PIEN, PATRICK LACERDA FERREIRA, SIMONE DE FRANCA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2092/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Pien, mediante concurso público, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 08/04/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7445/25 – COAP, peça 60) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 623/25 – 1PC, peça 63) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Pien, mediante concurso público, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou os prazos contidos na IN nº 42/2018.

Oportunizado o contraditório, o Ente Municipal apresentou resposta por meio da peça 59, alegando em síntese que:

“Viemos por meio deste esclarecer que o atraso no envio das informações ocorreu devido à alta demanda de trabalhos do setor no ano de 2022. Ainda enfrentávamos os efeitos do período pós pandemia, que impactaram diretamente a rotina administrativa, especialmente pela redução do efetivo disponível. Salientamos que, no ano de 2023, foi realizado concurso público com o objetivo de suprir a carência de pessoal e reestruturar o quadro administrativo. Essa medida visou não apenas resolver os problemas herdados do período anterior, mas também garantir maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que realmente houve atraso no envio de todas as fases deste processo. Conforme destacou o Setor Técnico, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. Desta forma, a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN nº 142/18. Dessa forma, é importante destacar que cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro ponto relevante que merece destaque, refere-se ao fato de que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo hábil, cumprindo, assim, a normativa desta Corte já citada.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Pien, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Pien, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;
- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:
 - a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Pien, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com oposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Município de Pien, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente